

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO A)

Processo: 0018392-92.2016.8.17.2001

Autor: J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Polo Passivo: INARO FONTAN PEREIRA FILHO

ADVOGADO: PE 19.068 – PAULA LOBO NASLAVSKY

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Sr. Advogado, PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Diretoria Cível do 1o Grau da Capital, Forum Des. Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1o andar Oeste - Ilha Joana Bezerra – Cep: 50.080-900 - Recife/PE. **EDITAL DE INTIMACAO JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CIVEL- SECAO A DA COMARCA DE RECIFE/PE** Processo0018392-92.2016.8.17.2001 Autor : J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X INARO FONTAN PEREIRA FILHO. ADVOGADO: PE 19.068 – PAULA LOBO NASLAVSKY. **EDITAL DE INTIMACAO (ARTIGO 52, §1o, LEI 11.101/2005 – LRF) RECUPERACAO JUDICIAL DA J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.** O Dr. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA, Juiz de Direito desta 26a Vara Cível da Comarca de Recife, Seção A, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da **RECUPERACAO JUDICIAL**, processo tombado sob o no 0018392-92.2016.8.17.2001, requerida pela empresa **J&F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.453.350/0001-64, com sede na Av. Recife, 2739, IPSEP, CEP 51350-670, Cidade do Recife/PE. O presente edital e composto: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o da LRF): A petição inicial constou os seguintes pedidos: a) Deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Nomear o administrador judicial; c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade da empresa; d) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções movida contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; e) Autorizar para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial; f) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta à Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco e à Procuradoria do Estado de Pernambuco, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial; g) Expedição do Edital de que trata a Lei 11.101/2005; h) Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação Judicial; i) Conceder a recuperação judicial com a manutenção do seu atual administrador na condução da atividade empresarial; g) Que as intimações processuais contenham, obrigatoriamente, o nome da advogada PAULA LÔBO NASLAVSKY, OAB/PE 19.068. 1.1) **DECISAO INTERLOCUTORIA:** “Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial com fundamento no art. 47 e seguintes dada Lei Federal 11.101/2001, aviado por J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sob a alegação, em apertada síntese, de que se encontra em crise econômico-financeira, originada principalmente pelo atraso no pagamento de obras e serviços executados e entregues, além da exacerbação dos encargos contraídos em obrigações bancárias. Anexou diversos documentos, precipuamente Demonstrações Contábeis, Relatórios Financeiros, Relações de Credores etc, encerrando vários requerimentos. Relatei. Decido. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a empresa Requerente busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos Credores que mantém na sua atividade e relação empresarial. De análise meramente

perfunctória dos autos, emerge-se a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual vislumbro a plausibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendente aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores promovendo, com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica. Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que desde logo, como providências iniciais, determino: 1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2001, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º); 2 – A dispensa, na forma do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2001, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar exercendo as suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”; 3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV); 4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência por carta às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados da Federal e dos Municípios nos quais a Devedora possuir estabelecimentos (art. 52, V); 5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores , tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2001, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter: I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do art. 55; 6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; 7- **Que a nomeação do Administrador Judicial recaia sobre LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34);** 8- O arbitramento dos honorários do Administrador Judicial em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mensais, considerando as atribuições a serem executadas e a projeção do montante dos valores devidos aos credores, sem prejuízo de seu redimensionamento, observado os limites da lei, devendo a metade ser depositados mensalmente, em conta corrente de sua titularidade, até o dia 30 (trinta) de cada mês; 9– A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria Cível do 1º Grau.” **2) DA RELACAO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETICAO INICIAL (Art. 52, §1o II – LRF):** A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, separada por suas respectivas classe e valor de credito: **CLASSE I (CREDITORES TRABALHISTAS):** ADEILDO JOSE M. DAMASCENO: R\$ 4.320,00; ALFREDO FONTENELE DA COSTA: R\$ 3.500,00; ANTONIO GALDINO SALES FILHO: R\$ 3.800,00; ANTONIO JOSE CUSTÓDIO: R\$ 3.339,51; ANTONIO PIRES ROCHA: R\$ 2.849,18; ANTONIO REGINALDO C. BRITO: R\$ 3.300,00; BENEDITO FERREIRA MONÇÃO: R\$ 2.000,00; CAETANO APARECIDO DA SILVA: R\$ 3.600,00; CARLOS AUGUSTO M. AZEVEDO: R\$ 4.000,00; CARLOS BENICIO DE SENA: R\$ 2.763,59; CLEILSON FURTADO CARLOS: R\$ 2.763,59; CLERTON FURTADO CARLOS: R\$ 3.500,00; DANIEL SEVERINO DA SILVA: R\$ 3.256,97; EDIMAR JOSE DA SILVA: R\$ 3.600,00; EDIVALDO CAVALCANTE: R\$ 4.317,51; EDIVALDO DE SOUZA GOMES: R\$ 4.000,00; EDMILSON JOSE DA SILVA: R\$ 3.600,00; ELIABIO FEIJÃO DOS SANTOS: R\$ 3.300,00; ERIVALDO CARDOSO DA SILVA: R\$ 1.000,00; EVANDIR CARNEIRO DA SILVA: R\$ 2.763,68; EVERTON GUIMARAES XAVIER: R\$ 4.292,51; FABIO FRANCISCO DOS SANTOS: R\$ 4.153,37; FRANCISCO ALESSANDRO E. COSTA: R\$ 3.300,00; FRANCISCO CLEBER GIL PEREIRA: R\$ 2.763,68; FRANCISCO DANILO DOS SANTOS: R\$ 2.763,59; FRANCISCO EDNARDO A. PEDRO: R\$ 4.000,00; FRANCISCO FABIO SILVA SOUSA: R\$ 3.300,00; GEAN IRINEU DA CRUZ: R\$ 4.200,00; GILBERTO JOSE DA CRUZ: R\$ 4.772,90; GLEYDSON

BEZERRA DOS SANTOS: R\$ 3.928,20; JEOVANE DA SILVA MOIA: R\$ 2.000,00; JERRE ADRIANO DE LIMA SANTOS: R\$ 960,00; JOÃO BATISTA A. DA COSTA: R\$ 3.500,00; JOÃO RICARDO COELHO: R\$ 3.381,26; JOSE ANTONIO DA SILVA: R\$ 2.000,00; JOSE EDSON ANDRADE BRITO: R\$ 2.200,00; JOSE EDSON DE FRANÇA: R\$ 1.000,00; JOSE FERNANDO M. DE MORAES: R\$ 11.041,73; JOSE WILSON DO MONTE: R\$ 3.027,75; LUCIANO CASTRO FERNANDES: R\$ 2.000,00; LUCIANO DA SILVA ALVES: R\$ 2.904,97; LUCIANO FIRMINO DE ARAUJO: R\$ 3.600,00; MANOEL GOMES DA S. NETO: R\$ 3.600,00; MANOEL MESSIAS ALVES P. FILHO: R\$ 1.000,00; MARCELO COSME PEDRO: R\$ 6.191,56; MARCIUS THOMPSON DE ASSIS: R\$ 10.245,82; PAULA ROBERTA SANTOS MORAES: R\$ 4.398,31; PAULO BORGES: R\$ 2.400,00; RICARDO GOMES MARTINS: R\$ 1.000,00; SEBASTIÃO MANOEL DE ARAUJO: R\$ 4.115,36; SERGIO RODRIGO DA SILVA: R\$ 3.600,00; SEVERINA GOMES DA SILVA: R\$ 3.429,84; TIAGO PEREIRA SILVA: R\$ 1.000,00; VALDEMIRO MANOEL TEOBALDO: R\$ 3.924,62; VANDERVAL DE ALMEIDA CABRAL: R\$ 2.600,00; WASHINGTON DOS SANTOS SILVA: R\$ 2.000,00; WESLEY CABRAL DOS SANTOS: R\$ 1.200,00; WILLIAMS DA SILVA FREITAS: R\$ 3.000,00; YSLAN DIEGO DA SILVA: R\$ 3.600,00. **CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFARIOS):** AGE CONSULTING SERVIÇOS DE APOIO ADM CONTAB. LTDA: R\$ 1.000,00; ALIÁ CONSTRUÇÕES LTDA: R\$ 1.620,00; ALPI NEGOCIAL LTDA: R\$ 783,33; ANA JULIA PAULINO DE MORAIS: R\$ 2.000,00; ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA: R\$ 7.333,34; ARTSEG - COMERCIO ATACADISTA DE EQUIP. DE PROTEÇÃO LTDA: R\$ 889,83; ASFALTOS NORDESTE LTDA: R\$ 107.002,51; B A BRITAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA: R\$ 10.000,00; BANCO CATERPILLAR FINANCIAL AS CFI: R\$ 154.823,54; BANCO DO BRASIL: R\$ 3.844.567,76; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL: R\$ 907.751,84; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.: R\$ 724.168,11; BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.: R\$ 91.000,00; BANCO ITAU S/A: R\$ 359.893,37; BANCO SANTANDER BRASIL S.A: R\$ 66.768,87; BEIRA RIO HOTEL: R\$ 480,00; BENEDITA ALVES DA PONTE: R\$ 900,00; BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA: R\$ 24.965,94; BRASQUIMICA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA: R\$ 4.734,61; BRITAR COMERCIO IND. MIN. SÃO CAETANO LTDA : R\$ 3.159,57; BRITAR COMERCIO IND. MIN. SÃO CAETANO LTDA : R\$ 2.411,64; BRITEX ANTÔNIO N. DA CRUZ: R\$ 14.000,00; BROCK & ALENCAR LTDA: R\$ 26.333,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 1.539.196,77; CERPROAVI IND. E COM. E REP LTDA: R\$ 735,50; CESAR AUGUSTO RODRIGUES FERREIRA: R\$ 1.875,00; CESTAS NE. COM. DE ALIM. IMPORT. EXPORT. LTDA: R\$ 6.026,36; CESTAS NORDESTE COM. DE ALIMENTOS IMP. EXP. LTDA: R\$ 9.990,00; CIAGRO DIESEL COMÉRCIO DE TRATORES LTDA: R\$ 906,53; CICERO JOSÉ MARTINS : R\$ 736,67; COMPANHIA SOBRALENSE DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO COSMAC : R\$ 140,00; DAFONTE VEIC. TRATORES PEÇAS E SERV. LTDA: R\$ 1.849,55; EDMILSON FERREIRA DA SILVA: R\$ 2.000,00; EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA: R\$ 196.905,43; EMAM - LOGÍSTICA LTDA: R\$ 7.000,08; FERREIRA COSTA & CIA LTDA: R\$ 933,42; GUARARAPES RENT A CAR: R\$ 9.953,97; INARO FONTAN PEREIRA: R\$ 1.130.080,53; INARO FONTAN PEREIRA FILHO: R\$ 534.743,61; J. G. DE PAULA: R\$ 1.425,00; JOSÉ MATIAS DE SOUZA FILHO: R\$ 1.200,00; KILOMARMITA COM. VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA: R\$ 21.867,20; KROPNEUS PEÇAS E PNEUS LTDA MATRIZ: R\$ 1.026,00; LADYANE ARAUJO VASCONCELOS TORRES: R\$ 2.800,00; LAFAYETE GOES ADVOCACIA EMPRESARIAL: R\$ 1.000,00; LHB COM. SERV. E REP LTDA: R\$ 1.008,00; LOCALIZA RENT A CAR S/A: R\$ 17.690,93; MIBRA MINERIOS LTDA: R\$ 3.960,00; MONTE AZUL LTDA: R\$ 4.127,78; NORDESTE LOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA: R\$ 8.955,62; NOVO MILENIO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA: R\$ 8.407,88; PAULO RODRIGUES DA SILVA LTDA: R\$ 8.095,84; PEDRO SANTANA DE SOUSA: R\$ 1.500,00; RAFAELA ROSE ALVES DA SILVA: R\$ 11.560,00; RMR AGROINDUSTRIA COM ATAC. BEM EMP. CER LTDA: R\$ 7.479,98; RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA: R\$ 5.317,11; SIEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA: R\$ 10.140,00; SIEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA : R\$ 16.743,86; SINGULAR - SINGULAR SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA: R\$ 37.342,16; STRATURA ASFALTICA S/A: R\$ 85.606,29; TECHNICO NORTE LTDA: R\$ 588,24; TERRA VIVA: R\$ 2.861,45; TG INOVAÇÃO: R\$ 1.764,45; TRANSVAL COMERCIO E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA: R\$ 1.870,00; ÚNICO - CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA: R\$ 456,00; UNIVERSO COMERCIO DE CEREAIS LTDA: R\$ 7.829,42; VILANIA VIRGINIA DO N. FRAGA: R\$ 1.173,50. **CLASSE IV – (MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE):** ANTONIO N. RODRIGUES -ME: R\$ 4.000,00; DESMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE MINERAÇÃO LTDA - EPP: R\$ 35.332,99; DESMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE MINERAÇÃO LTDA - EPP : R\$ 20.000,00; E DE BRITO FONTENELE - ME (EURISMAR DE BRITO): R\$ 379,00; ESTEVÃO FELIX AVELINO - ME: R\$ 4.662,00; HIDETO NISHIKUBO JÚNIOR - ME: R\$ 6.500,00; JCK LOC. E REP. DE VEIC. LTDA ME: R\$ 5.479,70; PAULO SERGIO CAVALANTE SOUZA - ME:

LOC. E REC. DE VEIC. LTDA ME: R\$ 5.472,70; PAULO SERGIO CAVALVANTE SOUZA - ME: R\$ 2.348,00; SEVERINA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO - ME: R\$ 2.700,00; SUL EQUIPADORA LTDA - EPP: R\$ 380,00. **3) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1o, III - LRF):** 3.1) Nos termos do art. 7o, §1o, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar, diretamente no endereço profissional do Administrador Judicial **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL FALENCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, sito à Praça Miguel de Cervantes, no 60, Sala 1406, Empresarial Pernambuco Corporate, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-520, em horário comercial das 08:00h as 12:00h e 14:00h as 18:00h, dirigida ao profissional responsável, Bel. NATALIA PIMENTEL LOPES, inscrita na OAB/PE sob o no 30.920, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial. 3.2) Nos termos do art. 8o - LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, §2o - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer credito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de credito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 3.3) Nos termos do art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência. 3.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2o do art. 7o - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2o do art. 7o - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado. Dado e passado nesta Comarca de Recife/PE aos 30/05/2016. Eu, Andrea Paula de Freitas, digitei e subscrevi. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito.